



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

EMBARGOS NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601161-60.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Carlos Horbach

Embargante: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.

Advogados: André Zonaro Giacchetta e outros

Embargados: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Karina de Paula Kufa e outros

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. contra decisão liminar que indeferiu pedido de retirada de conteúdo postado em tal plataforma, mas determinou o fornecimento, no prazo de 48h, de informações acerca dos perfis em que veiculadas as postagens impugnadas na presente representação.

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição, pois o provimento embargado não vislumbra ilicitude nas postagens e, ao mesmo tempo, requer o fornecimento de dados de seus usuários.

Sobre esse particular, assim se manifestou o Ministério Público Eleitoral (ID 370258), *in verbis*:

14. É sabido que a representação por propaganda ilícita em internet possui mais de um escopo.
15. O primeiro é o de sustar-se a prática de ilicitude.
16. O segundo é o de revelar-se a identidade dos infratores.
17. O terceiro é o de responsabilizar os infratores, sancionando-os e inibindo-os na repetição do ilícito.
18. Um quarto é a pretensão do exercício do *jus puniendi* pelo Estado por crimes contra a honra ou eleitorais.
19. Um quinto, ausente no presente caso, é a dedução da pretensão do exercício do direito de resposta.
20. Todos esses escopos devem ser atingíveis em um processo célere, com ampla defesa e contraditório, com a efetividade necessária à brevidade do processo eleitoral e às vicissitudes da propagação de fatos – quer verídicos, quer inverídicos – junto ao eleitorado.



21. *In casu*, pretende o representante a exclusão de conteúdos de 16 (dezesesseis) usuários da rede social Twitter, bem como a identificação dos respectivos usuários, para ulterior responsabilização.

22. A identidade dos infratores, ou seja, dos responsáveis pelos perfis em que veiculada a propaganda impugnada, não foi indagada aos respectivos, o que depende, nos termos do marco civil da internet (Lei nº 12.965/2014), de providências judiciais.

23. Nessa linha, em sede de decisão liminar, foi determinado à representada que apresente, “no prazo de 48h, (i) a identificação do número de IP da conexão usada para realização do cadastro inicial dos perfis em que veiculadas as postagens cujas URLs são a seguir indicadas; (ii) os dados apresentados e os dados cadastrais dos responsáveis pelos perfis em que aparecem tais postagens, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014; e (iii) os registros de acesso à aplicação de internet eventualmente disponíveis, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.551/2017”.

24. Cuida-se de medida que, legitimada pelo art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, possibilitará não apenas a identificação dos responsáveis pelas publicações questionadas – permitindo-se ao primeiro representante o exercício de eventual pretensão indenizatória –, mas também a sua integração à lide, para o exercício do direito de defesa, na medida em que postulada medida judicial que afeta diretamente o exercício da sua liberdade de expressão.

25. É também útil a medida em questão para fins de constatação de eventuais instrumentos de impulsionamento de conteúdos por meio de usuários anônimos ou bots, o que pode vir a afetar o resultado do presente feito.

Nesse contexto, evidente que os dados cujo fornecimento foi expressamente determinado à embargante são imprescindíveis à instrução do feito e necessários ante a eventual responsabilização dos usuários em eventual decisão de mérito pela procedência do pedido, não havendo contradição a ser sanada.

Assim, **rejeito os embargos** e determino a imediata intimação da embargante para que forneça, no prazo de 24h, as informações indicadas na decisão de ID 353622, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e de aplicação do art. 347 do Código Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2018.

Ministro **CARLOS HORBACH**

Relator

